



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10235.000596/2002-18
Recurso n° 145.879 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão n° 103-23.422
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S.A - TELEMAPÁ
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA –
Deixando a lei nova de punir com a aplicação da multa isolada o recolhimento em atraso sem o acréscimo da multa de mora, por força da retroatividade benigna afasta-se a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S.A - TELEMAPÁ

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

FORMALIZADO EM:

28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, Waldomiro Alves da Costa Junior e Antonio Bezerra Neto.



Relatório

RELATÓRIO/VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

A ementa do acórdão atacado pelo presente recurso voluntário é auto explicativa:

“É legítima a cobrança de multa de ofício isolada sobre estimativa paga depois de seu vencimento, mas sem o acréscimo da multa moratória”.

A fundamentação legal da exigência e da sua manutenção pela decisão de primeira instância é o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, então vigente, determinante de que, nos casos de lançamento de ofício, fosse aplicada a multa de setenta e cinco por cento quando o recolhimento ou pagamento fosse feito após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, sendo esta precisamente a hipótese dos autos, pois a recorrente recolheu, sem a multa de mora, em 13/03/98, a estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro informada em DCTF relativa ao 4º trimestre de 1997, com vencimento em 31/01/98.

Ocorre que, face à nova redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 303, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, deixou de prever a hipótese dentre as puníveis com a multa de lançamento de ofício, ou seja, deixou de definir o recolhimento em atraso sem o acréscimo da multa moratória como infração sujeita à multa isolada.

Diante disso, por força do princípio da retroatividade benigna insculpido no art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional, dou provimento ao recurso, afastando a multa de ofício isolada fundada na antiga redação do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões-DF., em 16 de abril de 2008


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 